
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Acrescenta a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 32 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:

§ 1º As receitas oriundas do recolhimento da taxa florestal serão aplicadas:

I - 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.

II - 90% (noventa por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento, manejo florestal sustentável e aquisição de créditos de reposição florestal;

§ 2º As outras receitas do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:

I - 20% (vinte por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do setor florestal;

II - 30% (trinta por cento) para a recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares;

III - 30% (trinta por cento) para apoiar o controle e fiscalização do setor no Estado, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;

IV - 20% (vinte por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.”

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 38 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A pessoa física ou jurídica, em débito com a reposição florestal, anteriormente



à edição desta lei complementar, fica obrigada a comprovar a reposição florestal, observadas as disposições desta lei complementar.”

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 46 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 1º Não havendo a destinação para o consumo da matéria-prima florestal, deverá ser cumprida a reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I - para área de Floresta:

a) madeira para processamento industrial, em tora: 30 (trinta) m3 por hectare; e

b) madeira para energia ou carvão, lenha: 50 (cinquenta) m3 por hectare.

II - para área de Cerrado: 50 (cinquenta) m3 por hectare;

III - para outras áreas: 30 (trinta) m3 por hectare.

§ 2º Os volumes de matéria prima florestal que excederem o disposto nos incisos I, II e III, de acordo com inventário florestal apresentado, ficarão isentos do cumprimento da reposição florestal.

§ 3º A reposição florestal de que trata o *caput* observará o volume auferido no inventário, caso seja inferior aos limites previstos no §1º deste artigo.

§ 4º. A reposição florestal de que trata o *caput* deverá observar a viabilidade econômica da região, definida em regulamento.”

**Art. 4º** Fica revogado o artigo 48 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

**Art. 5º** Fica revogado o artigo 49 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

**Art. 6º** Fica alterado o inciso III, do artigo 51 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 (...)

(...)

III – matéria-prima florestal proveniente de desmatamento autorizado nas Licenças e Autorizações dispostas no §10 do Artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017;

(...)”

**Art. 7º** Fica acrescentado o artigo 51-A na Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 51-A Fica desobrigado de cumprir a reposição florestal o agricultor familiar e o empreendedor familiar



rural, elencados no art. 3º da [Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.](#)”

**Art. 8º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 52 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

**Art. 9º** Ficam alterados os incisos I, II, III e IV do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

I - até 0,10 (um décimo) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a se calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;

II - até 0,02 (dois centésimos) UPF/MT por metro cúbico de lenha a ser calculado sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;

III - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira;

IV - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por cabeça explorada de palmito.”

**Art. 10** Fica revogado o inciso VII do artigo 62 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

**Art. 11** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem como objetivo adequar à redação do projeto original, além de viabilizar o cumprimento da Reposição Florestal e aproveitamento da matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação autorizada no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A reposição florestal é definida pelo Decreto nº 5.975/2006 como a *‘compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal’*.

Trata-se de uma recomposição dos estoques florestais e não se confunde com a reparação de dano ambiental, haja vista que obrigação de efetuar a reposição florestal não exclui o dever de reparar o dano ambiental.

A proposição está em consonância com o Código Florestal (Lei Federal 12.651/12) no tocante a reposição florestal de matéria prima não madeireira e mantém a obrigação do cumprimento da reposição aos que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa:

“Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

**III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;**

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1o São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa **ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.**

§ 2o É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

- a) oriunda de PMFS;
- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não madeireira.

§ 3o A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4o A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.”

O substitutivo assegura ainda, a isenção da reposição florestal ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

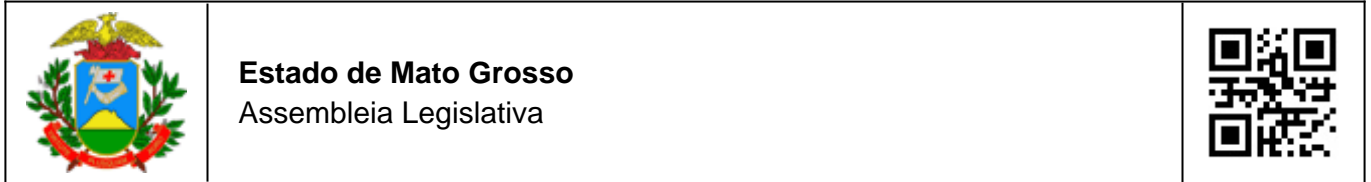
“Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

(...)

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são **desobrigadas da reposição florestal** se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.”

A alteração proposta busca reduzir o alto custo da reposição que inviabiliza o aproveitamento do material lenhoso. Segundo estudos, cada hectare desmatado gera cerca de 300m³ de lenha, que atualmente são queimados a céu aberto, ocasionando um notável impacto ambiental, pois este descarte gera poluição.

Os benefícios da redução dos valores da reposição florestal e da taxa florestal são inúmeros, garantindo o aproveitamento do material legalmente disponível, sem gerar qualquer impacto financeiro negativo ao Estado,



que na verdade deixa de arrecadar, posto que o valor incompatível da UPF/MT tornou os valores exorbitantes, impossibilitando seu recolhimento.

Os produtores a valem-se da previsão do art. 55 da Lei Complementar nº 233/05 comprando crédito no registro de reposição, com o intuito de se desonerarem dos custos, desta forma a alteração aumentará a arrecadação dos cofres públicos, além de fomentar o comércio, gerando de empregos, por meio de um desenvolvimento sustentável, uma vez que a lenha pode ser aplicada de diversas formas, inclusive como fonte de energia.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2019

### **Lideranças Partidárias**